

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Transportes

MEMO-DIVTRANS - 52021
(relativo ao Processo 138312020)
Código de validação: 7EB4B2F47C

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, em resposta ao **DESPACHO-CLCONT - 22021** enviado a esta Divisão de Transportes, para análise da proposta de preço apresentada pela empresa INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME no Pregão Eletrônico nº 67/2020 - Veículo tipo caminhonete (pick-up).

A apresentação de propostas pelos licitantes deve ser clara e objetiva, e seu conteúdo deve observar as regras estabelecidas no edital.

Desta feita, a indicação da marca/modelo ofertado é dever do licitante, pois tratase de um dado integrante da própria descrição da proposta oferecida. De igual modo, todas as características relevantes/especificações devem ser indicadas, sob pena de inviabilizar a atividade do órgão licitante, de identificar se o produto ofertado é compatível com o objeto da licitação.

Ademais, tais informações irão vincular o licitante na execução do contrato, pois não poderá entregar bem diverso do que efetivamente ofertou.

O instrumento convocatório, ao tratar da proposta de preço, estabeleceu:

5.2.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII deste Edital e conforme os subitens “a” e “b”, sendo obrigatório o preenchimento do campo descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações do objeto a ser fornecido de forma clara e precisa:

a) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo (se couber) e dimensões do objeto ofertado (se couber), vedadas descrições genéricas “conforme edital”, “vide termo de referência”, “conforme termo de referência” ou similares; (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Transportes

Contudo, a empresa detentora do melhor preço ofertado não cumpriu a referida disposição editalícia, pois se limitou a transcrever a descrição do objeto constante no TR, sem especificar a versão do modelo do veículo ofertado e, com relação às demais exigências (tais como garantia, assistência técnica, etc.) apenas utilizou a expressão “conforme edital”.

Ressalta-se, por oportuno, que a versão do modelo do veículo constitui informação indispensável à análise da referida proposta uma vez que, de acordo com a ficha técnica apresentada pelo licitante, a caminhonete Nissan Frontier possui 04 versões (S 4X4, ATTACK 4X4, XE 4X4 e LE 4X4) e nem todas atendem os requisitos previstos no edital.

A título de exemplo, o edital exige potência mínima de 175cv, característica que só está presente na versão ATTACK ou superior, pois a versão S tem potência máxima de 160cv.

Além disso, a falha na descrição clara e precisa do objeto que está sendo ofertado não apenas impede a análise de conformidade do bem ofertado, como também impede a análise do preço, dada a grande diferença de preços entre as versões da caminhonete Nissan Frontier ofertadas no mercado.

Cumpramos ressaltar ainda que, caso houvesse qualquer dúvida relacionada à elaboração da proposta comercial, caberia ao licitante formular, dentro do prazo legal estabelecido, pedido de esclarecimento ou impugnação.

Por último, nos parece inviável a aplicação do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, pois referido dispositivo veda a inclusão a posteriori de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. No mesmo sentido, não teria aplicação o disposto no artigo 26, §9º, do Decreto nº 10.024/2020 por não se tratar de documentação complementar.

Não é outro o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Transportes

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.¹

Feitas essas observações, esta Divisão se manifesta pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME, ao tempo em que submete o feito à deliberação superior.

1 Acórdão 2241/2007 Plenário

LUCIANDRO PANTALEÃO CARVALHO
Chefe de Divisão de Transportes
Divisão de Transportes
Matrícula 196006

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/01/2021 11:57 (LUCIANDRO PANTALEÃO CARVALHO)

